



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1

**A C Ó R D ã O**  
**TRIBUNAL PLENO**

**Relator** : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
**Revisor** : Des. RICARDO G.M. ZANDONA  
**1ª Recorrente** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A.  
**Advogados** : Jane Resina Fernandes de Oliveira e outros  
**2º Recorrente** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**Recorridos** : OS MESMOS  
**Recorrido** : SALUSTIANO & SALUSTIANO LTDA.  
**Recorrido** : SALUSTIANO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE FERROVIÁRIAS LTDA. - EPP  
**Recorrido** : SEMAFER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E FERROVIÁRIA LTDA.  
**Advogado** : Renato Rodrigues Gualberto Júnior  
**Origem** : 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande-MS

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA INIBITÓRIA - EFICÁCIA.** I - A previsão legal de sanções, em caso de descumprimento das leis trabalhistas e Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, não obsta a atuação do Ministério Público do Trabalho, por meio da ação civil pública, com o escopo de coibir a conduta ilícita das empresas. II - A tutela sancionatória somente é exercida quando perpetrado o dano, isto é, quando o ordenamento jurídico já foi infringido, enquanto a tutela inibitória objetiva evitar ou fazer cessar a inobservância das normas legais. III - Tratando-se a presente ação de questões como o direito à saúde, à segurança e ao trabalho digno, os pleitos não podem ser julgados improcedentes pelo fato de haver previsão legal de punição sancionatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela 4ª ré, às f. 1789/1821, e pelo autor, às f. 1854/1869, em face da sentença de f. 1744/1753-ve 1783/1788, provenientes da



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

3ª Vara do Trabalho de Campo Grande, da lavra do MM. Juiz do Trabalho Substituto, Mario Luiz Bezerra Salgueiro, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial.

A 4ª ré, All - América Latina Logística Malha Oeste S/A, se insurge quanto aos temas: a) legitimidade ativa do MPT; b) ilicitude da terceirização; c) dano moral coletivo.

O autor, por sua vez, irresigna-se em relação aos seguintes temas: a) confissão ficta; b) obrigações de fazer e não fazer; c) astreintes; d) dano moral coletivo.

Contrarrazões do autor às f. 1849/1853 e da 4ª ré às f. 1694/1697.

É, em síntese, o relatório.

**V O T O**

**1 - ADMISSIBILIDADE**

Interpostos no prazo legal e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT (RECURSO DA RÉ ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA)**

Insurge-se a ré ALL - América Latina em face da sentença que não reconheceu a ilegitimidade ativa do MPT.

Sustenta, em síntese, que: a) o caso em exame não se enquadra em nenhuma hipótese legal para o ajuizamento de ação civil pública; b) a pretensão busca assegurar direitos de pessoas determináveis; c) trata-se de direitos individuais que podem ser discutidos em ações individuais; d) comprovado que se



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

trata de direitos meramente individuais, não há falar em legitimidade do MPT, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Não lhe assiste razão.

O arcabouço legislativo que confere a legitimidade ao Ministério Público para a propositura da ação civil pública está previsto na Constituição Federal (art. 129, III), Lei Complementar 75/1993 (arts. 6º, inciso VII, alínea "d" e 83, inciso III), Lei 7.347/1985 (art. 5º) e Lei 8.078/1990 (art. 81, incisos I, II e III e art. 82, inciso I).

As inovações doutrinárias e legislativas, mormente após a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), fortaleceram a legitimidade do órgão ministerial, em concorrência com outros legitimados, a intentar as ações em defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dando eficácia ao sistema de tutela coletiva hodiernamente reconhecido pela arquitetura legislativa.

No caso, os direitos versados nos autos possuem índole coletiva, a teor do que dispõe o art. 81, II, CDC:

Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base

Assim, as alegadas ilegalidades perpetradas contra os trabalhadores que laboraram em prol das demandadas podem caracterizar lesão aos direitos metaindividuais, atraindo a legitimidade do *Parquet*.

Nesse sentido, decisões do Colendo TST:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMO-**



PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1

**GÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE.** 1. A atual, notória e iterativa jurisprudência do STF e do TST reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública que vise a resguardar direitos individuais homogêneos indisponíveis ou, no caso dos disponíveis, desde que, em função da natureza da lide ou do elevado número de titulares, haja repercussão social a admitir a atuação do *parquet*. Exegese que se extrai dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, 6º, VII, -c- e -d-, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93. Precedentes. 2. O descumprimento, em tese, da legislação trabalhista em relação a uma coletividade de empregados pode configurar lesão ou ameaça a direitos coletivos e/ou individuais homogêneos, conforme a natureza indivisível ou divisível, respectivamente, da pretensão deduzida em juízo. Ambas as hipóteses, segundo a jurisprudência assente do STF e do TST, autorizam o manejo da ação civil pública. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST/AIRR - 161400-56.2006.5.01.0035 - Rel. Min. João Oreste Dalazen, Ac. 4ª Turma - DEJT 04/10/2013).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONCERNENTES À DURAÇÃO MÁXIMA DIÁRIA DO TRABALHO, AOS INTERVALOS INTERJORNADAS, ÀS FOLGAS SEMANAIS REMUNERADAS, À TERCEIRIZAÇÃO E À CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública está assegurada pelo art. 129, III, da Constituição Federal, c/c os artigos 83 e 84, da Lei Complementar 75/93. Dessa forma, sempre que restar caracterizada lesão a uma coletividade definida de trabalhadores e existir, conseqüentemente, um ato lesivo a contratos



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão do Parquet visa à observância das normas concernentes à duração máxima diária do trabalho, aos intervalos interjornadas, às folgas semanais remuneradas, à terceirização e à contratação de estagiários. O Ministério Público do Trabalho tem, portanto, legitimidade para ajuizar a presente ação civil pública. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-ED-RR-81300-56.2002.5.03.0017, SBDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16.3.2012)

Nego provimento.

**2.2 - LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO (RECURSO DA RÉ  
ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA)**

Insurge-se a ré ALL - América Latina em face da decisão que declarou a ilicitude da terceirização havidas com as demais empresas rés.

Sustenta, em síntese, que: a) a manutenção e conservação da malha ferroviária configuram atividade-meio e não atividade-fim da recorrente, cuja atividade preponderante é o transporte ferroviário de cargas; b) nenhuma irregularidade foi verificada nos contratos firmados entre os trabalhadores e as empresas terceirizadas, e entre estas e a recorrente, de modo que não há motivo para a declaração de ilicitude; c) não estão presentes os requisitos da Súmula/TST n. 331 nem do art. 3º da CLT; d) o art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95 autoriza a concessionária a contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido; e) os serviços objeto da terceirização não se enquadram sua na atividade-fim.

Analiso.



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho que pretende a declaração de ilicitude das terceirizações havidas entre a ora recorrente (tomadora de serviço) e as demais rés (empresas prestadoras).

O entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante permite a contratação de empresas prestadoras de serviços apenas para a realização das suas atividades-meio, quais sejam, aquelas não dirigidas para a atividade principal da empresa contratante, conforme orientação da Súmula/TST n. 331.

Não obstante a diretriz jurisprudencial, é constante a dificuldade na verificação do que vem a ser atividade-meio e atividade-fim, onde termina uma e começa a outra, dado que tais conceitos, em razão da rápida transformação da sociedade, tornam-se cada vez mais difusos.

A respeito da matéria, o Ministro João Oreste Dalazen explanou que "(...) o conceito de terceirização lícita padece de segurança jurídica. Isto porque a definição de atividade-fim como determinante da regularidade do procedimento de terceirização constitui questão tormentosa e atormentadora, tanto para a doutrina, quanto para a jurisprudência. Essa, aliás, a fonte mais aguda dos inúmeros problemas causados pelo fenômeno da terceirização no universo das relações de trabalho" (TST-SS-4641-89.2012.5.00.0000 - Min. João Oreste Dalazen, decisão prolatada em 17.5.2012).

E, ainda, alerta Vólia Bonfim Cassar que "apesar da corrente majoritária entender que só cabe terceirização de atividade-meio, Sérgio Pinto Martins defende, também, a possibilidade de terceirização de atividade-fim, com amparo no art. 170 da CRFB, desde que não exista fraude. Utiliza o exemplo da indústria automobilística" (Direito do Trabalho, Ed. LTr, 4ª ed., 2010, p. 507).

Neste caso, a empresa tomadora, ora recorrente, juntou atas de reuniões do conselho de administração da empresa e o seu contrato social, o qual tem como objeto "a exploração de transporte ferroviário de carga, em toda a extensão que for permitida..." (f. 1423).

A ré SC Metrovias Brasil Ltda, conforme indicado pela recorrente em contestação, "tem como atividade fim o serviço de



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

recuperação, infraestrutura, superestrutura ferroviária, turmas de produção e troca de perfis" (f. 1378).

Quanto à ré RPVias Ltda. consta em seu contrato como objeto social o de "Serviços de Reparação e Manutenção de Linhas Férreas" (f. 1326 dos autos 0001176-65.2010.5.24.0003).

A ré Allu Manutenção Mecânica Ltda. indicou em sua contestação que executa serviços de manutenção e reparação em veículos ferroviários (f. 1428 dos autos 0001177-50.2010.5.24.0003).

Por sua vez, a ré SEMAFER Manutenção Industrial e Ferroviária Ltda. alterou seu objeto social, que passou a ser o de "comércio de peças e serviços de manutenção industrial nas áreas mecânica, elétrica e pneumática, gerenciamento e prestação de serviços de abastecimento automotriz" (f. 1429 dos autos 0001178-65.2010.5.24.0003).

Já a ré Irmãos J. Silva S/C Ltda. tem como objeto da sociedade "a prestação de serviços de gramagem" (f. 1336 dos autos 0001179-20.2010.5.24.0003).

Conforme contestação apresentada, a ora recorrente afirmou que a ré Luari Serviços de Conservação de Rodovias e Construção Civil Ltda. "tem como atividade fim o serviço de recuperação, infraestrutura, superestrutura ferroviária, turmas de produção e troca de perfis" (f. 1378 dos autos 0001180-05.2010.5.24.0003).

É certo que a prova oral demonstrou alguma ingerência do supervisor da ALL sobre o trabalho dos empregados terceirizados, porém, tal fato ocorreu de forma apenas eventual, já que nessas ocasiões se dirigia apenas ao encarregado das empresas prestadoras de serviços (f. 1531/1534), fato insuficiente para configurar o exercício do poder diretivo.

Assim, considerando as atividades sociais das empresas, os serviços e a forma com que foram executados, inferre-se que a atividade de manutenção e conservação da malha ferroviária, no geral, não obstante ser necessária para a consecução dos fins sociais principais da recorrente, constitui-se em atividade-meio da empresa.



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

Em face disso, entendo como lícita a terceirização.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do C. TST:

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A. TERCEIRIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VAGÕES. ATIVIDADE-MEIO. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 331, III, DO TST. DIANTE DE POSSÍVEL CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, III, DO TST, DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. II) RECURSOS DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A. TERCEIRIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VAGÕES. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, III, DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula nº 331, III, do TST, não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. 2. O serviço de manutenção de vagões, que não se confunde com a exploração do serviço público de transporte ferroviário, somente pode ser entendido como atividade-meio da 1ª reclamada, da mesma forma como na estrutura funcional de qualquer outra empresa que dele se utilize, à exceção da própria empresa especializada, afigurando-se, portanto, passível de terceirização. 3. Nessa linha, merece ser reformado o acórdão regional, que declarou a ilicitude da terceirização e reconheceu o vínculo empregatício, em decorrência de a empresa prestadora de serviços atuar na atividade-fim da tomadora, por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST.



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1

Recurso de revista provido. (TST/RR 172300-27.2009.5.03.0039 - Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho - Ac. 7ªT. - DEJT 18.5.2012, p. 2071).

Também nesse sentido o precedente da 2ª Turma deste E. Regional, em voto de minha relatoria: RO 0001250-75.2011.5.2.0071.

Importante deixar claro que o reconhecimento da regularidade da terceirização neste caso não importa em simplesmente aceitar a precarização do trabalho: é necessário mecanismos para que se mantenha o emprego em condições dignas, devendo haver regulamentação específica de combate à precarização.

Quanto a isso, sintetiza Mauricio Godinho Delgado que

O caminho percorrido pela jurisprudência nesse processo de adequação jurídica da terceirização ao Direito do Trabalho tem combinado duas trilhas principais: a trilha da *isonomia remuneratória entre os trabalhadores terceirizados e os empregados originais da empresa tomadora de serviços* e a trilha da *responsabilização do tomador de serviços pelos valores trabalhistas oriundos da prática terceirizante*. Isonomia remuneratória e responsabilidade trabalhista têm sido, assim, os dois mecanismos principais que, hoje, após longos anos de debate, a jurisprudência tem eleito como viabilizadores da adequação mínima necessária da fórmula terceirizante às regras e princípios essenciais do Direito do Trabalho (Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 9ª ed., 2010, p. 444).

Destarte, dou provimento ao recurso para declarar a licitude da terceirização havida entre a recorrente e as demais rés, empresas prestadoras de serviços acima nominadas.



PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1

**2.3 - DANO MORAL COLETIVO (RECURSOS DA RÉ ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA E DO AUTOR)**

Insurge-se a ré ALL - América Latina em face da sentença que a condenou em indenização por dano moral coletivo no valor de R\$500.000,00.

Sustenta, em suma, que: a) cumpriu rigorosamente os contratos de terceirização e, em razão do descumprimento destes por parte das empresas, absteve-se de continuar com os contratos; b) a própria sentença reconheceu que ela (recorrente) sempre que instada, quitou os valores devidos pelas empresas prestadoras de serviço; c) as testemunhas foram unânimes em afirmar que quando do descumprimento pelas empresas terceirizadas, a recorrente era quem se responsabilizava pelo pagamento; d) não houve prova robusta de que a recorrente teria sido a causadora dos supostos danos causados aos empregados das empresas terceirizadas; e) no caso, não há como enquadrar as irregularidades apontadas pelo MPT no contexto de violação de interesses metaindividuais que causem agressão e conseqüente repulsa da sociedade de sorte a ocasionar dano moral coletivo passível de reparação.

Sucessivamente, pugna pela minoração do valor arbitrado para a indenização.

Por sua vez, o autor almeja a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais coletivos imputados ao Grupo ALL.

Analiso.

As empresas prestadoras de serviço foram condenadas em obrigações de fazer e não fazer relativas à jornada de trabalho e normas de saúde e segurança, consistentes em:

- a)** concederem o período mínimo de onze horas consecutivas de descanso interjornada;



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1

- b) absterem-se de manter empregado em turno ininterrupto de revezamento superior a seis horas diárias sem autorização coletiva;
- c) comunicarem imediatamente os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, nos moldes previstos na legislação previdenciária e,
- d) dotarem os alojamentos fornecidos aos seus empregados de condições adequadas em higiene e segurança, com armários individuais, e material necessário aos primeiros socorros, nos termos da legislação pertinente a matéria.

Entendeu ainda o Juízo *a quo* que, como essas empresas prestadoras de serviço apenas foram utilizadas como instrumento das empresas tomadoras (recorrentes), condenou apenas estas últimas na indenização por dano moral coletivo, sob o seguinte argumento:

A coletividade de trabalhadores da categoria profissional dos ferroviários que prestaram serviços para as duas últimas empresas demandadas foi diretamente prejudicada em razão da ilegalidade na terceirização de serviços; idem pelo desrespeito às condições de trabalho, e pelo atraso no pagamento dos haveres pecuniários previstos na legislação trabalhista, estando presentes todos os requisitos inerentes à responsabilidade civil de quem atua ilegalmente.

Pois bem.

Carlos Alberto Bittar Filho, ao discorrer sobre o dano moral coletivo acentua que:

(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, **é a violação antijurídica de um determina-**



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

**do círculo de valores coletivos.** Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55, citado em [www.conjurestadao.com.br](http://www.conjurestadao.com.br)). Grifamos.

Já Arion Sayão Romita, citado por Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, assevera que se “pode entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, como sucede, por exemplo, com a crença religiosa, o sentimento de solidariedade que vincula os respectivos membros, a repulsa a atos de discriminação contra membros da coletividade ou do próprio grupo, como tal” (Dano Moral - Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho, Ed. LTr, 4ª ed., 2011, p. 497).

Assim, para caracterizar o dano moral coletivo é necessário que a ofensa cause repercussão coletiva, mediante a repulsa geral da sociedade diante do ato antijurídico, ou seja, a agressão deve ser de gravidade tal que possa vir a romper o equilíbrio social, cultural ou patrimonial de determinada comunidade.

Neste caso, sem embargo do reconhecimento judicial da inobservância da legislação heterônoma pelas empresas prestadoras de serviço, o que, inclusive, motivou a imposição de obrigações de fazer e não fazer, não vislumbro motivo suficiente para reputá-la ofensiva à moral da coletividade.

Com efeito, a própria sentença reconheceu que “o grupo ALL, sempre que instado, seja pelo respectivo sindicato, pelo MPT, ou judicialmente, pagou os valores que seriam devidos aos empregados das empresas contratadas” (f. 1602) e que “sempre que instado quitou os valores devidos pelas empresas contratadas,



PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1

minorando desta forma o sofrimento dos cidadãos" (f. 1603).

Além disso, a recorrente destacou em sua contestação que "está implantando a contratação direta dos trabalhadores que atuam nas atividades-meio da Companhia, ou seja, na manutenção da via permanente e mecânica da ferrovia, empregados das empresas prestadoras de serviços" (f. 1398).

Diante do exposto, não verifico abuso de direito na conduta patronal.

Outrossim, a boa-fé da recorrente foi evidenciada não apenas no curso dos contratos de terceirização, com a assunção da responsabilidade sobre os créditos trabalhistas dos empregados das prestadoras de serviço, mas também no transcorrer da presente ação judicial, o que exclui eventual potencialidade lesiva de possível conduta antijurídica perpetrada pela ré.

Nesse sentido, ainda que a conduta empresarial da recorrente tenha resultado em imposição de obrigação de fazer e de não fazer às demais empresas rés, entendo que os efeitos das irregularidades não atingem a sociedade de forma a justificar sua condenação em dano moral coletivo.

Destarte, dou provimento para excluir a condenação por dano moral coletivo.

Resta prejudicado o recurso do autor quanto à matéria majoração da indenização por danos morais coletivos imputados ao Grupo ALL.

#### **2.4 - CONFISSÃO FICTA (RECURSO DO AUTOR - MPT)**

Insurge-se o autor, MPT, em face da sentença que não aplicou a pena de confissão ficta às 1ª e 2ª rés, Salustiano & Salustiano e Salustiano Serviços e Manutenção de Ferrovias Ltda. - EPP, por não terem comparecido às audiências, e à 3ª ré, Semafer Manutenção Industrial e Ferroviária Ltda., por ter apresentado defesa genérica.

Sustenta, em síntese, que: a) impõe-se a pena



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

de confissão em caso de matéria de fato, conforme art. 844 da CLT e art. 302 do CPC; b) as obrigações de fazer e não fazer, objeto da demanda, cuida-se de questões fáticas e não de direito.

Analiso.

As 1ª e 2ª demandadas (Salustiano & Salustiano e Salustiano Serviços e Manutenção de Ferrovias Ltda. - EPP) embora regularmente notificadas, não compareceram à audiência designada, pelo que a ausência injustificada, efetivamente, implica revelia e confissão ficta, nos termos do art. 844 da CLT, e reconhecimento da veracidade de todos os fatos narrados na inicial, na forma do art. 319 do CPC.

Já a 3ª demandada (Semafer Manutenção Industrial e Ferroviária) controverteu os pedidos constantes nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "n" do item 5.2 (f. 38), argumentando, para tanto, que as infrações foram cometidas pelas 1ª e 2ª reclamadas, pelo que a responsabilidade subsidiária por adimplemento de eventuais créditos trabalhistas deve ser imputada apenas às empresas tomadoras dos serviços, quais seja, as 4ª, 5ª e 6ª demandadas (All - América Latina Logística Malha Oeste S/A., All - América Latina Logística do Brasil S.A. e Ferrovia Novoeste S.A..

Em relação ao descumprimento das Normas Regulamentares do Mte sustentou que "após assumir a execução da mão de obra contratada fez o que poderia fazer para deixar os alojamentos em condições de uso, principalmente em conforto. § Veja Excelência que as fotos acostadas demonstram que os alojamentos são e estão em perfeitas condições. (...) § A 3ª reclamada faz o que esta dentro de seus limites, uma vez que todos os alojamentos são de uso e posse do Grupo All (...). § A ora contestante não pode fazer reformas ou qualquer tipo de manutenção sob pena de ter que indenizar a contratante" (f. 1417/1418 - sem os grifos do original).

Nesse diapasão, denoto que os fatos não especificamente refutados estão em contradição com defesa, analisada esta em seu conjunto.

Assim, quanto à 3ª demandada (Semafer Manuten-



PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1

ção Industrial e Ferroviária) não incide a parte final do *caput* do art. 302 do CPC, com exceção às irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com essas considerações, analisarei os efeitos da revelia da 1ª e 2ª demandadas e ausência de impugnação específica por parte da 3ª demandada quando da apreciação de cada item do pedido.

## 2.5 - OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER (RECURSO DO AUTOR)

A sentença deferiu apenas o pleito constante na alínea "e" do item 5.2 do pedido, indeferindo os demais sob os seguintes fundamentos: - há norma legal que impõe a necessária observância de todas as obrigações de fazer e não fazer, sendo que em algumas também há sanção pecuniária na hipótese de não cumprimento; - "A imposição de multa judicial, nos moldes do pedido, não surtiria qualquer efeito para as empresas que, por não possuírem condições financeiras, deixaram ou deixariam de respeitar os direitos dos seus empregados. Ademais, o valor das atreintes não reverteria diretamente aos reais prejudicados"; - "a prova dos autos demonstrou que o grupo ALL, sempre que instado, seja pelo respectivo sindicato, pelo MPT, ou judicialmente, pagou os valores que seriam devidos aos empregados das empresas contratadas" (f. 1750-v/1751).

Insurge-se o autor sustentando, em síntese, que o fato de os pedidos da exordial encontraram-se fundamentados no arcabouço jurídico brasileiro, bem como de haver estipulação de multa administrativa em caso de descumprimento, não inviabiliza eventual condenação do empregador, pelo que requer a procedência dos pleitos constantes das alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "m" e "n" do item 5 do pedido.

Analiso.

Ressalte-se, inicialmente, que a previsão legal de sanções, em caso de descumprimento das leis trabalhistas e Normas Regulamentares do MTE, não obsta a atuação do MPT, por



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

meio da ação civil pública, com o escopo de coibir a conduta ilícita das empresas.

Com efeito, a tutela sancionatória somente é exercida quando perpetrado o dano, isto é, quando o ordenamento jurídico já foi infringido. Enquanto a tutela inibitória objetiva evitar ou fazer cessar a inobservância das normas legais.

Assim sendo, a tutela mais eficiente é a inibitória, por impedir o surgimento ou a continuação de lesões aos direitos dos trabalhadores.

Especialmente, na hipótese em que estão em debate questões como o direito à saúde, à segurança e ao trabalho digno.

Com essas ponderações, passa-se à apreciação dos pedidos indeferidos.

**Efetuar tempestivamente o pagamento dos salários de seus empregados, conforme o art. 459, §1º, da CLT**

As 1ª e 2ª reclamadas são revéis, sendo vasta a documentação que comprova o atraso no pagamento dos salários, inclusive, tendo sido firmado o TAC n. 49/2009, em 16.7.09 (f. 300/301).

Não obstante a situação já ter sido regularizada pela All com o pagamento dos salários atrasados, há o fundado receio de que continuem a descumprir o prazo previsto no art. 459, §1º, da CLT, ante o comprovado histórico de inadimplência das empresas.

De outro norte, a quitação está atrelada aos débitos pretéritos, sendo que a obrigação de fazer ora atribuída refere-se, unicamente, aos pagamentos futuros.

Já a 3ª ré (Semafer) afirmou "que podem ocorrer pequenos atrasos devido ao atraso no pagamento de notas Fiscais a serem pagas pelo Grupo ALL a contestante, mas a mesma é sempre sanada, nunca passando do mês referencia do pagamento" (f. 1420).



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

Como se vê, a própria 3ª acionada admite a mora salarial, sendo que eventuais dificuldades financeiras empresariais, ainda que geradas pela empresa tomadora dos serviços, não autorizam o descumprimento dos haveres trabalhistas, pois o risco do empreendimento é do empregador (art. 2º da CLT).

Do exposto, condeno as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas ao cumprimento da obrigação de fazer constante na alínea "a" do item 5.2 do pedido: efetuar tempestivamente o pagamento dos salários de seus empregados, conforme o art. 459, §1º, da CLT.

**Efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, conforme o art. 477, §6º, da CLT**

As 1ª e 2ª reclamadas são revéis, sendo vasta a documentação que comprova o atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Não obstante a situação já ter sido regularizada pela All com o pagamento das verbas rescisórias, há o fundamento receio de que continuem a descumprir o prazo previsto no art. 477, §6º, da CLT, ante o comprovado histórico de inadimplência das empresas.

De outro norte, a quitação está atrelada aos débitos pretéritos, sendo que a obrigação de fazer ora atribuída refere-se, unicamente, aos pagamentos futuros.

Em relação à 3ª ré não foi verificada a inobservância da obrigação em análise.

Do exposto, condeno as 1ª e 2ª reclamadas ao cumprimento da obrigação de fazer constante na alínea "b" do item 5.2 do pedido: efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, conforme o art. 477, §6º, da CLT.

Julgo improcedente o pleito em relação à 3ª reclamada.

**Efetuar os recolhimentos das contribuições pre-**



PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1

**videnciárias e do FGTS nos prazos legais**

As 1ª e 2ª reclamadas são revéis, sendo vasta a documentação que comprova as irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS.

A 3ª reclamada (Semafer) reconhece que deixou de recolher corretamente o FGTS, mas sustenta que a situação já foi regularizada pelo termo de parcelamento firmado junto à CEF.

No tocante às irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias não refuta a tese exordial, pelo que a denoto verdadeira.

Admitindo a 3ª ré que, no passado, em virtude de crise econômico-financeira, deixou de realizar os recolhimentos do FGTS, há o fundado receio de que continue a descumprir a Lei nº 8.036/90.

O parcelamento de débito junto à CEF, somente ratifica aludido receio, comprovando o histórico de inadimplência da empresa.

De outro norte, o parcelamento está atrelado aos débitos pretéritos, sendo que a obrigação de fazer ora atribuída refere-se, unicamente, aos depósitos futuros.

Do exposto, condeno as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas ao cumprimento da obrigação de fazer constante na alínea "c" do item 5.2 do pedido: efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias e do FGTS nos prazos legais.

**Abster de reter as CTPS dos empregados, conforme o art. 53 da CLT**

O autor, na exordial, aduziu que a empresa Salustiano e Salustiano reteve a CTPS de seus empregados (item - f. 15).

Pois bem. As 1ª e 2ª reclamadas são revéis,



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

sendo vasta a documentação que comprova as diversas irregularidades perpetradas, inclusive, depoimento de trabalhadores confirmando a retenção de suas CTPS.

Em relação à 3ª demandada, no particular, nada foi ventilado na inicial.

Do exposto, condeno as 1ª e 2ª reclamadas ao cumprimento da obrigação de não fazer constante na alínea "d" do item 5.2 do pedido: abster de reter as CTPS dos empregados, conforme o art. 53 da CLT.

**Violações às normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego**

As irregularidades no tocante às condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho foram demonstradas nos autos.

O perito do MPT, nas inspeções realizadas nos dias 10 e 11.12.09, nos alojamentos de trabalhadores, constatou as seguintes irregularidades: a) inexistência de armários individuais (NR 18 - 18.4.2.10.7); b) quartos não pulverizados mensalmente (NR 24 - 24.5.28); c) cama superior do beliche sem escada de acesso e proteção lateral (NR 24 - 24.5.19.1 e 24.5.19.2); d) não fornecimento de água potável, filtrada e fresca, por intermédio de bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, ou outro dispositivo equivalente (NR 24 - 24.5.16 e 24.7.1; NR 18 - 18.4.2.11.4); e) não fornecimento, nas frentes de trabalho (campo), de dispositivos térmicos para conservação das alimentações assim como de meios para aquecimento (NR 24 - 24.6.3, 24.6.3.1 e 24.6.3.2); f) inexistência de sanitários nas frentes de trabalho (campo) (NR 18 - 18.4.2.3 - "j"); g) inexistência de locais para refeições nas frentes de trabalho (campo) (NR 24 - 24.3.15.2); h) não fornecimento de lençóis, fronhas, travesseiros e cobertores (NR 18 - 18.4.2.10.6) (f. 1161). As irregularidades mencionadas foram comprovadas pelo



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

material fotográfico de f. 1164/1173.

Em virtude da constatação de que não eram atendidos os itens 24.5 e 24.6 da NR 24 e seus respectivos subitens, em 15.1.10, o MTE interditou os alojamentos de trabalhadores tipo vagão (f. 1179/1181).

No relatório do MTE, redigido após inspeção nos dias 19 e 20.1.10, foi verificado ainda o descumprimento dos itens 24.5.21 da NR 24 (deixar de dotar os alojamentos de armários individuais); item 23.12.1 da NR 23 (deixar de dotar o estabelecimento de extintor de incêndio portátil, apropriado à classe do fogo a extinguir); item 7.5.1 da NR 07 (Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida) (f. 1184). Ante as aludidas irregularidades foram lavrados os autos de infração de f. 1185/1187.

Os relatórios de visita em alojamento, do MPT, também registram inúmeras irregularidades, que são comprovadas pelo material fotográfico que instruiu os respectivos documentos (f. 1117/1134 - inspeções realizadas em 14 e 15.1.10; f. 1137/1150 - inspeções realizadas em 19 e 20.1.10).

Ressalte-se, a propósito, que as inspeções realizadas pelo MPT e MTE gozam de presunção de legitimidade, ante os princípios que regem a Administração Pública, pelo que era ônus das rés a produção da contraprova.

Ademais, os autos de infração foram lavrados pelo MTE no exercício do seu poder de polícia administrativa.

As 1ª e 2ª reclamadas são revéis, sendo vasta a documentação que comprova o descumprimento das Normas Regulamentares do MTE.

Já a 3ª reclamada não nega as irregularidades constadas nos alojamentos, aduzindo apenas que "após assumir a execução da mão de obra contratada fez o que poderia fazer para deixar os alojamentos em condições de uso, principalmente de conforto" (f. 1417). Esclareceu, ainda, que "não pode fazer reformas ou qualquer tipo de manutenção sob pena de ter que indenizar a



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

contratante" (f. 1418). Instruiu a defesa com as fotos de f. 1528/1551.

Não obstante as fotos apresentadas pela demandada demonstrarem que foram realizadas melhorias nos alojamentos, ainda apontam a existência de irregularidades. Cito, por exemplo, a foto de f. 1536 em que as camas superiores de beliches não têm escadas de acesso e proteção lateral (NR 24 - 24.5.19.1 e 24.5.19.2).

Ademais, não há prova nos autos de que: - passou a ser realizada pulverização nos quartos; - foram instalados extintores de incêndio portáteis; - foram sanadas as irregularidades relativas às frentes de trabalho (campo).

De outro norte, uma vez verificadas as irregularidades, há o fundado receio de que no futuro podem voltar a descumprir as condições sanitárias, de conforto e de segurança estabelecidas nas Normas Regulamentares do MTE.

Do exposto, condeno as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas ao cumprimento das obrigações de fazer constantes no item 5.2 do pedido nas seguintes alíneas:

- "f" (pulverizar mensalmente os quartos);
- "g" (fornecer camas superiores de beliches com escadas de acesso e proteção lateral);
- "h" (fornecer água potável, filtrada e fresca, por intermédio do bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, ou outro dispositivo equivalente);
- "i" (fornecer, nas frentes de trabalho, dispositivos térmicos para conservação das alimentações assim como de meios de aquecimento);
- "j" (disponibilizar sanitários nas frentes de trabalho);
- "k" (fornecer locais para refeições nas frentes de trabalho);
- "m" (dotar o estabelecimento com extintores de incêndio portáteis).



PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1

### **Fornecer vale-alimentação no prazo determinado**

Tratando-se o fornecimento de vale-alimentação de benefício concedido por força de norma coletiva ou por mera liberalidade do empregador, deixo de conceder a tutela inibitória, ainda que as 1ª e 2ª ré s sejam revéis.

Em relação à 3ª ré não foi propalado nos autos qualquer irregularidade no prazo de concessão do benefício.

Nego provimento.

### **2.6 - ASTREINTES**

Insurge-se o Ministério Público em face da decisão de origem quantos aos critérios estabelecidos para imputação das astreintes.

Alega, em síntese, que: a) relegar a definição dos termos das obrigações a futuro processo é emitir decreto condenatório condicional e que padece de certeza jurídica; b) o prazo de 48 horas estipulado não serve para regularizar o cumprimento de obrigações como "se abster de manter o empregado em turno ininterrupto de revezamento superior a seis horas diárias sem autorização coletiva", assim como a obrigação de "concessão de período mínimo de onze horas consecutivas de descanso interjornadas"; c) quanto à validade, a decisão não teria tanta efetividade quanto uma visita da Auditoria Fiscal do Trabalho.

Com fulcro nos argumentos colacionados, requer o recorrente a exclusão da expressão "a partir da quadragésima oitava hora que se comunicar, a quem de direito, a existência das irregularidades descritas no referido item" contida na sentença.

Avalio.

Contemplado nos §§ 4º e 5º do artigo 461 do CPC, o instituto das astreintes foi idealizado com o fito de



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

promover a efetividade dos direitos, lançando mão de mecanismo de coerção patrimonial sobre os destinatários da ordem judicial não cumprida, instando-os a realizar a observância do comando judicial exarado.

A propósito, não possui natureza sancionatória comumente vislumbrado em outras multas previstas na legislação pátria, à guisa de exemplo, aquela citada pelo Ministério Público e prevista no art. 201 da CLT para hipótese de descumprimento da obrigação contida no art. 157 do mesmo diploma legal, de feição punitiva.

Nem mesmo cogita-se falar em atributo ressarcitório da medida, uma vez que, não obstante a importância cominada possa ser exigida em decorrência da inobservância da decisão mandamental, a sua destinação não se relaciona a reparação de prejuízos causados pelo inadimplemento ou adimplemento tardio.

Assim, em se tratando de medida inibitória, as astreintes não são impostas para substituir o adimplemento da obrigação, mas com o intuito de forçar o seu cumprimento ou regularizá-lo.

Por conseguinte, a quitação do valor cominado não redundará na extinção da obrigação inadimplida, tampouco dispensa o seu cumprimento.

Nesse desiderato, o prazo de 48 (horas) estabelecidos para cumprimento da obrigação revela-se razoável e justo, uma vez que oportuniza o exercício do direito ao contraditório pela parte afetada com a determinação judicial, podendo, inclusive, na oportunidade, demonstrar que está cumprindo a obrigação, ou, até mesmo se ver forçada a regularizar a situação de inadimplemento, com o que o objetivo estará alcançado, tendo em vista que o intuito da multa não é arrecadatório ou punitivo, mas de fazer com que a obrigação seja cumprida.

Portanto, não há decreto condicional conforme sustentado pelo recorrente, posto que a ordem de observância de



PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1

obrigação de fazer ou não fazer impõe o seu adimplemento pelos destinatários do comando judicial, constituindo o pleito principal deferido, ao passo que a cominação de multa resulta apenas em mecanismo acessório de natureza inibitória com o intento de dar efetividade à decisão.

Nesse diapasão, não há falar que a definição dos termos das obrigações estará relegada a futuro processo, haja vista que a definição da obrigação estabelecida é clara quanto às obrigações que devem ser cumpridas, ensejando o cumprimento imediato e espontâneo pelas condenadas, ou, em caso de injusta resistência oposta, possibilitando o manejo da execução forçada, a qual segundo a sistemática processual trabalhista constitui mera fase processual de desdobramento do processo de conhecimento e não novo processo como sustentado pelo recorrente, com a incidência da cominação inibitória já estipulada.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso para estender a cominação de multa diária fixada em sentença às obrigações deferidas nos tópicos anteriores, mantidos os demais parâmetros já consignados na decisão *a quo*, em especial, a expressão "a partir da quadragésima oitava hora que se comunicar, a quem de direito, a existência das irregularidades descritas no referido item".

## 2.7 - DANO MORAL COLETIVO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS (RECURSO DO AUTOR)

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a decisão que indeferiu o pleito de indenização por danos morais coletivos imputados às empresas prestadoras de serviços ao Grupo ALL.

Aduz, em síntese, que: a) os elementos caracterizadores do dever de indenizar pelas empresas restaram comprovados, fato este reconhecido pelo Juízo de origem; b) as irregularidades cometidas prejudicaram centenas de trabalhadores.

Por derradeiro, requer a condenação das empre-



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

sas Salustiano & Salustiano Ltda., Salustiano Serviços e Manutenção de Ferrovias Ltda. - EPP e Semafer Manutenção Industrial e Ferroviária Ltda., cada uma, na indenização de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas do Grupo ALL, mantida a destinação feita pelo juízo de origem.

Analiso.

As provas colhidas nos autos revelam a prática de inúmeras irregularidades relativas ao ambiente laboral, bem como o atraso no pagamento de salários e das verbas rescisórias, além de não recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS.

Os atrasos no pagamento de verbas trabalhistas e não recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS, embora causem repúdio, não configura um sentimento coletivo de indignação, de desprezo e de desconformidade capaz de ferir a moral da sociedade.

Já as irregularidades atinentes ao ambiente de trabalho (condições precárias dos alojamentos e frentes de trabalho), é certo afirmar que os ilícitos cometidos atingiram um universo amplo de funcionários, não ficando restrito a determinados trabalhadores.

Alia-se ao exposto o fato de que se trata de violações que não se consumam em único ato, mas do contrário, têm os seus efeitos alongados continuamente enquanto não sanadas as irregularidades, merecem repúdio adequado previsto no ordenamento jurídico.

Diante das condições de trabalho degradantes e humilhantes a que estavam submetidos os trabalhadores das rés, o que diante do alcance da violação e dimensão dos bens jurídicos juridicamente tutelados atingidos (saúde, segurança, dignidade, dentre outros) reputo existente o dever de indenizar em relação aos danos morais de ordem coletiva.

Na hipótese, restou indubitável que o grupo so-



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

cial composto pela totalidade dos trabalhadores das rés foi atingido em seus valores atinentes à dignidade, saúde e segurança pelo abusivo e sistemático desrespeito às normas de segurança e saúde do Trabalho.

Em relação ao montante fixado a título de indenização por danos morais coletivos, além da principal função, que é a compensação pelo desrespeito aos valores fundamentais tutelados pela ordem jurídica imposto aos membros do grupo atingido, há também cunho punitivo e pedagógico.

Busca-se, assim, oferecer reprimenda adequada e proporcional à gravidade do dano e da culpa do ofensor, orientado pela repercussão social dos valores vilipendiados, e sem descuidar da capacidade econômica do agente causador.

Observados esses critérios, em especial a magnitude social dos valores morais atingidos, assim como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, dou parcial provimento ao recurso para condenar as rés Salustiano & Salustiano Ltda., Salustiano Serviços e Manutenção de Ferrovias Ltda. - EPP e Semifer Manutenção Industrial e Ferroviária Ltda., cada uma, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 50.000,00.

Por fim, ante o reconhecimento da licitude da terceirização operada em item anterior, indefiro o pleito de responsabilidade solidária das empresas do Grupo ALL pela indenização ora arbitrada.

**POSTO ISSO**

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer recursos da 4ª ré e do autor, bem como das contrarrazões; no mérito, relativamente



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

ao recurso da 4ª ré: 1) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao tópico "ilegitimidade ativa do MPT", nos termos do voto Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator); 2) por maioria, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização havida entre ela e as demais rés, empresas prestadoras de serviço, nos termos do voto Desembargador relator, vencidos o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (revisor) e o Juiz Convocado Júlio César Bebber; 3) por maioria, dar-lhe provimento para excluir a condenação por dano moral coletivo, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Juiz Convocado Júlio César Bebber; ainda no mérito, relativamente ao recurso do autor: 1) por maioria, julgar prejudicado o pedido referente à indenização por dano moral, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Juiz Convocado Júlio César Bebber; 2) por maioria, dar-lhe parcial provimento quanto ao mais para condenar: a) as 1ª, 2ª e 3ª rés ao cumprimento da obrigação de fazer constante nas alíneas "a", "c", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "m" do item 5.2 do pedido; b) as 1ª e 2ª rés ao cumprimento da obrigação de fazer constante nas alíneas "b" e "d" do item 5.2 do pedido; c) estender a cominação de multa diária fixada em sentença às obrigações deferidas nos tópicos anteriores, mantidos os demais parâmetros já consignados na decisão *a quo*, em especial a expressão "a partir da quadragésima oitava hora que se comunicar, a quem de direito, a existência das irregularidades descritas no referido item"; d) as 1ª, 2ª e 3ª rés, cada uma, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 50.000,00, nos termos do voto do Desembargador relator, vencidos em parte o Desembargador João de Deus Gomes de Souza, que lhe negava provimento, e o Juiz Convocado Júlio César Bebber, que lhe dava provimento mais amplo. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Francisco das C. Lima Filho (Presidente), André Luís Moraes de Oliveira e Amaury Rodrigues Pinto Junior e, em razão de férias, o Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida.



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001178-35.2010.5.24.0003 - RO.1**

Campo Grande, 13 de março de 2014.

**NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
Desembargador do Trabalho Relator**